

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça, Tribunais e
Saúde
DATA, 02/08/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 161/2021

“Estabelece alteração no protocolo de vacinação na cidade de São João da Boa Vista para aqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19 devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica estabelecido o protocolo de vacinação diferenciado àqueles que se recusarem a tomar a primeira dose da vacina contra a covid-19 unicamente em razão da marca do imunizante.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo gestantes e puérperas sem e com comorbidades, e pessoas com comorbidades com comprovada recomendação médica, cujo laudo médico será retido no momento da aplicação.

§ 2º - A renúncia ao imunizante motivará a suspensão do direito à vacinação no período regular previsto dentro no cronograma do Plano Municipal de Imunização (PMI) na rede municipal de saúde.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo inclui também todos os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

§ 4º - Aquele que for retirado do cronograma de vacinação por recusa do imunizante será incluído novamente na programação após o término da vacinação dos demais grupos previamente estabelecidos.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a criar um Termo de Recusa, que deverá ser assinado por aqueles que recusarem o imunizante oferecido nos postos de vacinação.

§ 1º - O presente termo deverá ser anexado ao cadastro único do paciente na rede municipal de saúde, a fim de que fique impossibilitado de se vacinar em outro equipamento até a finalização do cronograma previsto.

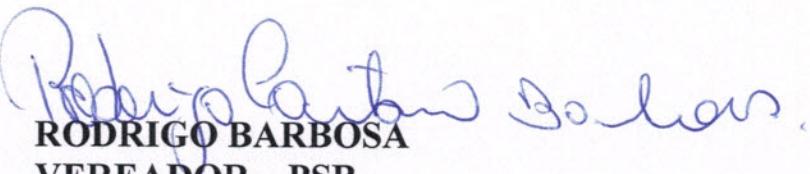
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIRADO
16/08/2021
Presidente

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de julho de 2.021.


LUIS PARAKI
VEREADOR – REDE


RODRIGO BARBOSA
VEREADOR – PSB

ALINE LUCHETTA
VEREADOR – REDE


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

JUSTIFICATIVA

A escolha dentre os imunizantes disponíveis em São João da Boa Vista / SP vem sendo criticada por especialistas e autoridades em Saúde, pois atrapalha a logística e a estratégia de atingir um público cada vez maior.

Todos os imunizantes usados no Brasil foram aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e tiveram a eficácia e segurança comprovada em uma série de testes. Campanhas de vacinação são realizadas, principalmente, sob o ponto de vista da saúde pública.

Por isso, a principal razão pela qual especialistas não recomendam que as pessoas recusem os imunizantes disponíveis é a proteção coletiva.

A imunidade coletiva cria uma barreira que protege não só quem ainda não recebeu o imunizante, como também protege os que não atingiram a imunidade - tendo em vista que nenhuma vacina apresenta 100% de eficácia contra a contaminação por covid-19.

Por essa razão, mesmo quem já recebeu a imunização completa deve seguir com os cuidados, enquanto a circulação do vírus ainda for alta.

Do ponto de vista individual, a diferença da eficácia do imunizante não é relevante, principalmente em um cenário de ampla imunização.

Quando há um número grande de vacinados, a diferença de eficácia se desfaz, pois há menos circulação do vírus.

Ainda, independente da diferença de eficácia entre os imunizantes, todos os aprovados pela ANVISA previnem casos graves e óbitos igualmente.

Outra dúvida frequente é com relação às reações adversas dos imunizantes. Entretanto, é importante ressaltar que os raros casos que causam algum sintoma passam sem qualquer sequela. Além de brandos, as reações são raras, segundo os dados. A média móvel de mortes no Brasil ainda é alta, entretanto desde o dia 20 de junho a média está em queda.

Diversos estudos apontam que a efetividade da vacina se comprova em grupos totalmente imunizados.

Os registros de óbito por covid-19 em pessoas acima de 80 anos começaram a cair em março, quando parte desse grupo já havia recebido as duas doses do imunizante.

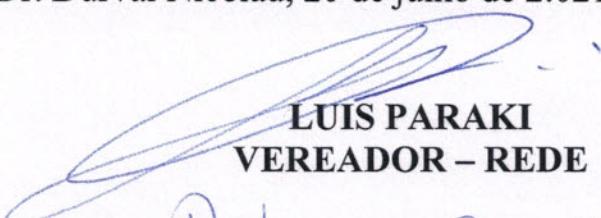
Com o PMI estabelecido na cidade, toda a população adulta está habilitada para receber o imunizante, os mais jovens através da xepa.

Sendo assim, o protocolo a ser adotado tem duas principais finalidades:

I) conscientizar e exercer função educativa acerca da segurança dos imunizantes e

II) a necessidade de que o Plano Municipal de Imunização (PMI) seja seguido para frear o avanço de casos da covid-19 na cidade de São João da Boa Vista/SP.

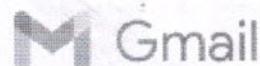
Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de julho de 2.021.


LUIS PARAKI
VEREADOR – REDE


RODRIGO BARBOSA
VEREADOR – PSB


ALINE LUCHETTA
VEREADOR – REDE


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE



concurseiro profissional <leandro1989cortezano@gmail.com>

Sua solicitação nº 18296-2021 foi atendida

1 mensagem

PL 16112021

contato@igamconsultoria.com.br < contato@igamconsultoria.com.br>

28 de julho de 2021 10:00

Responder a: igam@igam.com.br

Para: leandro1989cortezano@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 18296-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Trata-se de assunto de competência legiferante concorrente entre os entes federados, com base no art. 24 da CF e no sentido do que o Supremo Tribunal Federal pronunciou na ADI nº 6341.

Considerando que se trata de competência legiferante concorrente entre União, estados e municípios, nos termos da Constituição Federal[1], deve ser levada em conta a hierarquia no sistema único de saúde entre os entes que o compõem, bem como as ações preventivas para traçar as diretrizes a serem tomadas com relação à área da saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifou-se)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Grifou-se)

No que respeita à hierarquia, a Lei nº 8.080, 1990, estabelece que é de competência da União definir e coordenar o sistema de vigilância epidemiológica[2], bem como prevê a competência estadual como a de coordenar em caráter complementar as ações relativas à vigilância epidemiológica:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (Grifou-se)

Assim, os Municípios precisam articular com a direção estadual respectiva, a fim de planejar as ações de saúde e executar as ações de vigilância epidemiológica:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual:

(...)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (Grifou-se)

Verificada que a competência para legislar é concorrente, porém, hierarquizada, os municípios devem articular as suas ações conforme as definições estabelecidas pelo respectivo estado e, razão da necessidade de vigilância epidemiológica.

Não se desconhece que o impacto que a pandemia da Covid-19 está causando na saúde e na economia traz preocupação para diversos setores da sociedade e para o governo, o que faz louvável a preocupação da Câmara Municipal. Contudo, a adoção de protocolos para impedir a propagação do vírus, que causa a doença, bem como a organização do calendário vacinal compete ao Poder Executivo, com base nas orientações das autoridades de saúde.

Na mesma linha, os procedimentos constam nas atribuições dos órgãos do Município, com fundamento no Tema 917 do STF, pois afeto à organização e funcionamento da administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de digitalização dos cartões de vacinação da população **atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo**, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 5.360, de 28 de agosto de 2018, do Município de Mauá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099990-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019). (Grifo nosso).

Ademais, não prospera argumento de que há caráter autorizativo na proposição. Em suma, as leis autorizativas são as que autorizam o Chefe do Poder Executivo a realizar determinados atos ou executar despesas, mas não o obriga. Já as leis impositivas obrigam.

Ocorre que há uma confusão especialmente em relação às leis autorizativas, pois estas precisam ter caráter autorizativo em decorrência de outras leis, devendo a autoridade pedir a autorização, não podendo se desviar o entendimento no sentido de entender que o Poder Legislativo pode criar leis autorizativas para questões que já estão autorizadas ou que delas não depende.

Ao longo do Manual de redação da Presidência da República[1] é feita menção dezenas de vezes às leis autorizativas, que são decorrentes de lei maior, a qual as exige. Assim, citam-se alguns exemplos que seguem grifados:

(...)

d) Pedido de autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do país por mais de 15 dias: Trata-se de exigência constitucional (Constituição, art. 49, caput, inciso III e art. 83), e a autorização é da competência privativa do Congresso Nacional. O Presidente da República, tradicionalmente, por cortesia, quando a ausência é por prazo inferior a 15 dias, faz uma comunicação a cada Casa do Congresso, enviando-lhes mensagens idênticas.

(...)

Pedido de autorização para operações financeiras externas (Constituição, art. 52, caput, inciso V);

(...)

Pedido de autorização para exonerar o Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, inciso XI, e art. 128, § 2º);

· Pedido de autorização para declarar guerra e decretar mobilização nacional (Constituição, art. 84, inciso XIX);

· Pedido de autorização ou referendo para celebrar a paz (Constituição, art. 84, inciso XX);

· Pedido de autorização para decretar o estado de sítio (Constituição, art. 137);

(...)

Pedido de autorização para utilizar recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual (Constituição, art. 166, § 8º);

Pedido de autorização para alienar ou conceder terras públicas com área superior a 2.500 ha (Constituição, art. 188, § 1º).

(...)

14.2.1 Reserva legal qualificada Além do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, caput, inciso II, da Constituição, o texto constitucional exige, de forma expressa, que algumas providências sejam precedidas de específica autorização legislativa, vinculada à determinada situação ou destinada a atingir determinado objetivo (reserva legal qualificada).

<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

Outro exemplo é a autorização Legislativa para cumprimento do disposto no 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades** de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (...) (Grifou-se).

Assim, em regra, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a Estadual ou leis de caráter nacional disporão sobre quais leis dependem de lei autorizativa específica.

Outro cuidado, então, é não se desviar esta compreensão levando à vício formal, consoante se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.: projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional

outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)27 28. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”, recomendando-se a leitura.

Diante do exposto, o projeto de lei é inviável, por vício de iniciativa, com base no Tema 917 do STF, que reforça o parâmetro da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] B823m Brasil. Presidência da República. Casa Civil Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. ISBN 978-85-85142-96-4 1. Redação oficial. 2. Língua portuguesa. 3. Técnica legislativa. I. Mendes, Gilmar Ferreira. II. Forster Júnior, Nestor José. III. Título.

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (Grifou-se)

[2] Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

(...)

c) de vigilância epidemiológica; e (Grifou-se)

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM